

36ª Reunião da Câmara Especial Recursal do Conama

Processo nº 02024.001346/2005-03

Relatório

Trata-se de processo administrativo originário do IBAMA, fruto de autuação em face de Lainados Extra LTDA, com fulcro no art. 70 c/c 46 da Lei 9605/98; e art. 23 § único c/c 2º II, sob a descrição “comercializar 581,824m3 de madeira [volume em tora] sem cobertura de ATPF (origem) gerando saldo negativo no pátio, conforme controle SISMAAD em anexo”.

Notificado o autuado, não apresentou defesa de mérito, apenas pleiteando a conversão da multa, e, por consequência, a não execução da multa pecuniária e inscrição em dívida ativa.

Em que pese tenha a Procuradoria naquele momento opinado favoravelmente à conversão, foi o pedido, inicialmente, negado, conforme se vê da decisão de fls. 23v.

Finalmente, após recurso do autuado, foi o feito remetido em 08/2006 à Comissão Interna de Conversão de Multa Administrativa, a qual, ao final, posicionou-se “pela conversão na forma direta para prestação de serviço, conforme requerido”.

Não obstante isto, às fls. 72v, recordou a análise técnica do IBAMA que “a conversão de multa na forma indireta ou seja, com a participação de terceiro está suspensa”, restando “impossibilitado o acatamento do pedido de conversão”. A consideração foi acatada pela Presidência do IBAMA que determinou a notificação do “autuado do indeferimento de seu pedido de conversão da multa”, prosseguindo-se na cobrança.

Contra a decisão, apresentou o autuado novo recurso ao Presidente da autarquia, com pedido de subida ao MMA, em caso de não reconsideração. Às fls 137 decidiu aquela autoridade julgadora que “o recurso foi meramente protelatório, nada trazendo que pudesse modificar o julgamento proferido na instância administrativa de primeiro grau”.

Na sequência, a análise jurídica de fls. 138 entendeu pela aplicação da multa em triplo, tendo em vista a reincidência específica.

Notificado para impugnar o agravamento (fls. 150), manteve-se inerte, tendo a mesma sido homologada aos 07 de maio de 2009.

Por fim, foi o feito novamente encaminhado à Procuradoria, nos termos do art. 155 da IN 14/09, a qual, após reafirmar entendimento pela regularidade processual, remeteu o mesmo para apreciação do recurso de fls. 76 a 124 ao CONAMA.

É o breve relatório. Passo, pois à análise recursal.

Compulsando a peça, vê-se que inicia-se o recurso com insurgência do autuado contra suposta desproporcionalidade da multa. No entender do recorrente, não teria o valor levado em conta “a infração realmente cometida e a condição econômica da Recorrente, além do que pretende impor penalidade referente a reincidência específica, triplicando a pena de multa originalmente imposta por esta autoridade”. Ocorre que a multa foi aplicada, em verdade, em seu mínimo legal, R\$100,00 (cem reais) por metro cúbico, tendo, ao final, sofrido a triplicação em face da reincidência, o que elevou a sanção ao patamar versgatado.

Quanto à reincidência, foi esta atestada por meio de consulta ao SICAFI, confirmando a existência de decisões homologatórias anteriores ao referido Auto de infração.

Na sequência sustenta ter havido “confusão no procedimento administrativo”, o que, a toda evidência, não se deu. O que chama de confusão foi na verdade a sugestão pela PROGE-IBAMA de envio do feito para a Comissão Interna de Conversão de Multa, onde foi o pedido deferido, tendo, em seguida, sido modificado por decisão superior, visto que a conversão não seria, em realidade, possível no caso. O fato, contudo, que sequer pode ser considerado uma “confusão processual”, não ensejou prejuízo processual, ou cerceamento de defesa ao autuado, ao qual foi oportunizada defesa após todas as decisões adotadas no processo.

Na sequência, alega a “inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 3.179/99 e da Resolução SMA nº 37/2005 – Violação do Princípio da Individualização Legal da Pena”. No entender do recorrente teria havido uma “curiosa ‘delegação’ de atribuição ao Poder Executivo para determinar as sanções por decreto”.



Os argumentos não merecem prosperar. Segundo bem assentou a Informação Jurídica de fls. 167/168, “a Orientação Jurídica Normativa nº 13/2010/PFE/IBAMA versa sobre a legalidade da regulamentação das infrações ambientais e, segundo ela, ‘a atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Mencionado princípio consiste em importante garantia ao cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste’. Desta forma, a conduta praticada pela empresa é uma infração ambiental com prévia cominação legal e deve ser penalizada como tal, privilegiando-se o bem ambiental especialmente protegido”. É o entendimento ora seguido.

Na continuidade, aponta o administrado suposta obrigatoriedade de aplicação da pena de advertência, antes de se impor a multa simples, com fundamento no art. 72, §3º da Lei 9605/98.

Sobre a defesa, trago à tona as lições do eminente “Curt Trennepohl, extraídas da obra “Infrações contra o Meio Ambiente – Multas, Sanções e Processo Administrativo”, onde assim comenta:

“Sob a égide do Decreto nº 1.179/99, os autuados, em suas defesas, defendiam a necessidade de haver uma progressão gradativa nas sanções estabelecidas pela lei, isto é, a multa simples e o embargo das atividades somente poderiam ser aplicadas depois da advertência. Evidentemente esse entendimento nunca progrediu, pois o que determina a penalidade aplicável são o tipo e a gravidade da transgressão cometida isto é, a aplicação de multa simples ou de embargo de atividade não precisa ser, necessariamente precedida pela advertência.

A advertência é aplicável, em princípio como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, por impedir o controle do Estado ou a futura ocorrência de dano ambiental, enseja a advertência. Mesmo durante a vigência do Decreto nº 3.179/99, a prática de qualquer dos tipos específicos, com penalidade dosada no referido diploma, sujeitava o infrator àquelas penas. Assim é clara a Lei nº 9.605/98, no §2º do art. 72 “A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da

legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

O que levava alguns autuados a equívoco é a redação do dispositivo da lei:

Art. 72 (...)

§3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha”.

Ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II do §3º deve ser aplicada obrigatoriamente a multa simples, e não que a mesma somente possa ser aplicada em ocorrendo essas hipóteses. Interpretação diversa seria desprezar todas as multas estabelecidas por decretos sancionadores, uma vez que estes dispõem ‘sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente’.

É também o entendimento que seguimos, não havendo que se falar na obrigatoriedade de aplicação da advertência, como sanção preliminar à imposição da multa simples.

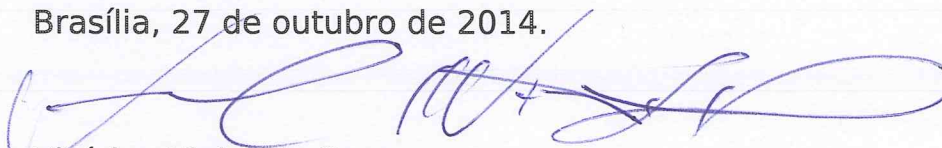
Por fim, afirma uma vez mais a ilegalidade do processo, por cerceamento de defesa, e em razão de ilegalidade da Resolução SMA nº 37/05. A alegação igualmente carece de respaldo fático. Primeiramente, por aqui também não se vislumbrar qualquer prejuízo à defesa do recorrente, que a todo tempo foi notificado das decisões proferidas, delas apresentando impugnações/recurso. Neste ponto, trago à tona o conhecido brocardo, segundo o qual “*pas de nullité sans griffé*”, isto é, não há nulidade sem prejuízo.

Seguindo, afirma que o agente autuante careceria de formação técnica para analisar o dano ambiental, o que exigiriam titulação de engenheiro-agrônomo e/ou engenheiro florestal. Olvida-se, contudo, que os cargos de analista ambiental são regidos também por lei – nº

10.410/02 – que confere aos seus titulares o exercício do poder de polícia fiscalizatório, não havendo, assim, qualquer ilicitude na conduta.

Por todo o exposto, não encontro amparo nas alegações do recorrente, razão pela qual, salvo melhor juízo, voto pelo improvimento do recurso em sua integralidade.

Brasília, 27 de outubro de 2014.



Vinícius Vieira de Souza

É o voto, salvo melhor juízo.

Brasília, 24 de outubro de 2014

Vinícius Vieira de Souza